



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003662-15.2022.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

**RÉU:** MUNICÍPIO DA LAPA/PR

**DESPACHO/DECISÃO**

1. A parte autora requer *seja apreciado e concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município da Lapa suspenda o Concurso Público, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.*

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) em 10 de janeiro de 2022, o Prefeito do Município da Lapa tornou público, através do Edital nº 001/2022, a realização de Concurso Público, na data provável de 13 de março de 2022, objetivando a formação de cadastro reserva para o cargo de cirurgião dentista, cujo vencimento é de R\$ 2.503,87 (dois mil quinhentos e três reais e oitenta e sete centavos) para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais; b) ao tomar ciência do fato, o presente Conselho se viu compelido a buscar a tutela jurisdicional, ante a manifesta afronta à Lei nº 3.999/61 que estabelece como piso salarial do cirurgião dentista o aporte de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais – valor esse que, neste momento, se traduz no montante aproximado de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), considerando o salário mínimo nacional vigente de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais); c) é evidente que a composição dos vencimentos dos servidores públicos (em especial na presente demanda, dos cirurgiões dentistas) deve atender, dentre outros elementos, a natureza da atividade, grau de responsabilidade inerente ao cargo e complexidade das atribuições, consoante art. 39, §1º, da Constituição Federal – e a atenção ao piso salarial da categoria visa, justamente, garantir o respeito mínimo a esses requisitos; d) a remuneração aviltante oferecida pela administração local, explicitamente incompatível com a alta complexidade exigida pela tecnicidade da Odontologia e dedicação científica do cirurgião-dentista, bem como com a legislação vigente, é ofensiva às garantias sociais e fundamentais da pessoa humana, reconhecidas pela Lei Fundamental e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

*ainda, desestimula a eficiência na prestação dos serviços públicos, e consequentemente a evasão de profissionais do serviço público, além de trazer menor pró-atividade na carreira.*

O Município da Lapa manifestou-se no evento 14. Aduziu que: a) *não obstante as alegações da parte requerente, em se tratando de servidor estatutário municipal, cabe ao Município da Lapa estabelecer o salário da respectiva categoria profissional, não se aplicando ao respectivo profissional o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/61; b) a Constituição conferiu aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios autonomia entre si para se planejarem e se administrarem da forma que melhor lhe convir, podendo para isso editarem normas que venham ao encontro dos interesses e necessidades locais; c) nesse contexto, a organização da sua estrutura administrativa, a definição dos cargos que integrarão a sua estrutura administrativa e a fixação das remunerações dos seus servidores se inserem no campo de atribuições para as quais o ente municipal detém autonomia para decidir, levando em conta certas especificidades, dentre elas, a capacidade financeira, limitação orçamentária e o interesse local, conforme se extrai do art. 30 da CF; d) ademais, a fixação da remuneração do pessoal do serviço público, por vedação constitucional, não pode ser indexada ou equiparada a qualquer outra espécie remuneratória - incluindo-se aí vinculação ao salário mínimo - e obedece a requisitos próprios, a teor do disposto nos arts. 37, XIII e 39 da CF.*

Decido.

2. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região está firmado o entendimento de que, para o provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

*federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5001652-48.2020.4.04.7006, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/02/2022)*

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5041802-06.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança. II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital. (TRF4 5002252-42.2020.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 05/10/2021)

3. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o Município da Lapa retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61 em relação ao cargo de cirurgião dentista.

Intimem-se. O Município da Lapa, com urgência e pelo meio mais expedito, autorizada a expedição de mandado caso necessário.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011777527v4** e do código CRC **38661f4a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES**

Data e Hora: 22/2/2022, às 8:2:58

---

**5003662-15.2022.4.04.7000**

**700011777527.V4**